



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.913923/2014-22</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.974 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>RECORRENTE</b>	AGÊNCIA CLICK MIDIA INTERATIVA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO.

Verificada no acórdão embargado inexistência material devido a lapso manifesto, é de rigor a admissão dos embargos para correção do erro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

## RELATÓRIO

Em atenção ao princípio da economia processual, transcrevo e adoto o relatório constante no despacho de admissibilidade dos embargos ora analisados:

Trata-se do exame de admissibilidade dos Embargos de Declaração de fls. 299 a 303, opostos pela pessoa jurídica acima identificada com base no art. 116 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de

2023, em face do **Acórdão nº 1002-003.172**, proferido em 16 de janeiro de 2024 pela 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

A decisão embargada (fls. 284 a 292) apresenta a ementa e a parte dispositiva abaixo reproduzidas:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DE PARCELA DO CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Comprovada em sede recursal a liquidez e certeza de parcela do crédito vindicado, deve ser homologado o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO VINDICADO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 de R\$ 214.460,75, homologando a compensação até o limite de crédito reconhecido.

(...)

Os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 116 do RICARF, nos seguintes termos:

**Art. 116.** Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão:

[...]

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

[...]

§ 2º O Presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor da decisão embargada para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos.

§ 3º O Presidente da Turma não conhecerá dos embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas.

[...]

§ 5º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 6º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial pelo embargante.

§ 7º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução, inclusive no caso de legitimado encarregado do cumprimento da diligência ou conselheiro do colegiado.

§ 8º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

[...]

A Contribuinte foi formalmente notificada da decisão embargada no dia 30 de abril de 2024 (fl. 306). Dessa forma, a apresentação dos Embargos de Declaração é **tempestiva**, nos termos do § 1º do art. 116 do RICARF, considerando que já haviam sido protocolados em data anterior, no dia 13 de março de 2024 (fl. 297).

Em seus Embargos de Declaração, a Contribuinte aponta contradição na decisão recorrida, assim sintetizada:

14. O Acórdão Embargado reconhece que a DRJ teria incorrido em equívoco ao não considerar, na composição do saldo negativo, o valor de R\$ 25.836,79 reconhecido pelo despacho decisório. Nesse sentido, transcrevemos o seguinte trecho da decisão proferida pelo CARF e o cálculo efetuado pelo Ilmo. julgador, localizada às fls. 284 a 292 dos autos:

*“Uma simples inspeção visual permite constatar o **evidente erro cometido pelo acórdão recorrido, ao deixar de incluir na soma do total do crédito comprovado o crédito que já havia sido reconhecido pelo Despacho Decisório eletrônico, no valor de R\$ 25.836,79, motivo por que o cálculo do saldo negativo do período-base em questão deve ser retificado com a inclusão do referido valor.**” (fl. 291)*

15. No entanto, ao recalcular o saldo negativo, o CARF acaba incorrendo no mesmo erro da DRJ, e deixa de considerar o valor reconhecido pelo despacho decisório na composição do saldo negativo. Como consequência, o saldo negativo validado é inferior ao efetivamente reconhecido pelo CARF.

[...]

17. Nestes termos, restada demonstrada a contradição incorrida pelo Acórdão Embargado ao reconhecer o erro de cálculo cometido pela instância na apuração do saldo negativo a quo e, por um lapso, acabar incorrendo no mesmo equívoco quando do cálculo do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2009, requer a Embargante a devida retificação do Acórdão Embargado, para fazer constar na composição do saldo negativo o valor de R\$ 25.836,79, que já havia sido devidamente reconhecido em sede de despacho decisório.

(destaques do original)

De fato, em análise ao inteiro teor da decisão embargada, verifica-se que assiste razão à Recorrente. Na fundamentação do Acórdão embargado foi expressamente reconhecido o lapso na decisão de primeira instância que, ao declarar o montante do direito creditório da Contribuinte, deixou de considerar a parcela que já havia sido confirmada pelo Despacho Decisório.

No entanto, na parte dispositiva da decisão recorrida, a conclusão ali gravada contradiz seus fundamentos, na medida em que também desconsidera a parcela que já havia sido confirmada pelo Despacho Decisório. Senão vejamos.

O Imposto devido pela Contribuinte no ano de 2009 é incontroverso, e foi apurado em R\$ 589.861,64.

No PER/DComp contendo a demonstração do direito creditório pleiteado, a Contribuinte informou retenções na fonte no montante total de R\$ 862.633,07. Dessa forma, saldo negativo pleiteado alcançou o valor de R\$ 272.771,43.

No entanto, no Despacho Decisório somente foi confirmada uma parte das retenções na fonte, no valor de R\$ 25.836,79, de modo que nenhum direito creditório foi reconhecido.

No julgamento de primeira instância, muito embora a 4ª Turma da DRJ01 tenha reconhecido parcela adicional de R\$ 783.303,40, declarou o montante do direito creditório da Contribuinte desconsiderando a parcela que já havia sido confirmada pelo Despacho Decisório.

Em outras palavras, em vez de a DRJ declarar o direito creditório da Contribuinte no montante de R\$ 219.278,55 ( = R\$ 25.836,79 + R\$ 783.303,40 – R\$ 589.861,64), declarou valor inferior, de R\$ 193.441,76 ( = R\$ 783.303,40 – R\$ 589.861,64), e esse lapso do órgão julgador de primeira instância foi expressamente reconhecido no Acórdão embargado, nos seguintes termos:

Uma simples inspeção visual permite constatar o evidente erro cometido pelo acórdão recorrido, ao deixar de incluir na soma do total do crédito comprovado o crédito que já havia sido reconhecido pelo Despacho Decisório eletrônico, no valor de R\$ 25.836,79, motivo por que o cálculo do saldo negativo do período-base em questão deve ser retificado com a inclusão do referido valor.

Ocorre que no Acórdão embargado foi reconhecida parcela adicional do direito creditório, no montante de R\$ 21.018,99, conforme evidencia o excerto abaixo reproduzido:

Como se observa, o acórdão recorrido, de fato, ignorou completamente o argumento de que os rendimentos de aplicações financeiras com código de receita nº 3426 foram informados equivocadamente com o CNPJ de uma única Fonte Pagadora, bem como deixou de examinar como elemento de prova a cópia do extrato de DIRF do ano-calendário de 2009 juntado aos autos na Manifestação de Inconformidade, que supostamente comprovaria os argumentos do Recorrente.

[...]

Para dirimir a questão, foi analisado o extrato da DIRF, de e-fls. 232, no qual foi verificada a existência de registros confirmando os valores de IRRF do ano-calendário de 2009, código de receita nº 3426, vindicados pelo Recorrente. Confira-se (destaques deste relator):

[...]

Tendo em vista que as diferenças do IRRF controvertido não consideradas pelo Acórdão recorrido foram declaradas pelas fontes pagadoras, conforme indicado no extrato da DIRF supra, entendo como comprovadas tais retenções, independentemente da juntada de provas adicionais aos autos, até porque o referido extrato foi obtido junto ao site oficial da Receita Federal do Brasil – RFB e não apresenta indícios de falsidade ou inidoneidade, afigurando-se, a meu sentir, como elemento de prova suficiente a comprovação das retenções.

Logo, deve ser dado provimento ao recurso quanto a este ponto, para o fim de reconhecer na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2009, como antecipações de código de receita nº 3426, as retenções de IRRF das seguintes fontes pagadoras:

CNPJ	RENDIMENTOS	IRRF informado em DIRF
33.479.023/0001-80	3.625,29	815,69
60.746.948/0001-12	3.314,97	745,87
90.400.888/0001-42	87.400,65	19.457,43
<b>Total</b>		<b>21.018,99</b>

(...)

Portanto, considerando essa parcela adicional do direito creditório reconhecida no julgamento do Recurso Voluntário (R\$ 21.018,99), somada ao valor do crédito total que já havia sido reconhecido nas etapas anteriores (R\$ 219.278,55), o direito total da Embargante deveria ser declarado na parte dispositiva do Acórdão embargado no montante de R\$ 240.297,54 (= R\$ 219.278,55 + R\$ 21.018,99).

No entanto, na parte dispositiva do Acórdão embargado restou assentado o seguinte:

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, **reconhecendo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 no valor de R\$ 214.460,75**, homologando a compensação até o limite de crédito reconhecido.

(destaque ora acrescido)

(...)

Ante o exposto, com base no art. 116 do RICARF **ADMITO** os presentes Embargos de Declaração para que o vício seja sanado.

[...]

É o relatório do necessário.

## VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

O exame de admissibilidade dos embargos foi processado regularmente, portanto, dele tomo conhecimento.

Suscita-se nos presentes embargos ocorrência de omissão no acórdão embargado, por não ter considerado na soma total do crédito reconhecido a favor do embargante o direito creditório de R\$ 25.836,79, que já havia sido reconhecido pelo Despacho Decisório eletrônico em etapa anterior de verificação do crédito.

Assiste razão à Embargante.

Da análise do acórdão embargado, constata-se que a diferença entre o valor do crédito reconhecido na parte dispositiva do Acórdão embargado - R\$ 214.460,75 - e o valor que deveria ter sido reconhecido - R\$ 240.297,54 - resulta em R\$ 25.836,79, que corresponde ao exato valor da retenção na fonte confirmada no Despacho Decisório eletrônico, restando configurado o equívoco cometido.

Muito embora na fundamentação do Acórdão embargado o lapso na decisão de primeira instância tenha sido expressamente reconhecido, na parte dispositiva a conclusão ali gravada contradiz seus fundamentos, na medida em que também desconsidera a parcela que já havia sido confirmada pelo Despacho Decisório eletrônico.

Por todo o exposto, voto por acolher os Embargos de declaração, com efeitos infringentes, reconhecendo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 no valor de R\$ 240.297,54, homologando a compensação até o limite de crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva